



Cidade Exposição

# Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano V - Número 113 - Cordeiro, 15 de julho de 2021  
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)



Cidade Exposição

**EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE** Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico [diariooficial@cordeiro.rj.gov.br](mailto:diariooficial@cordeiro.rj.gov.br) ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br), independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

**NOTA:** A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br).

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67Av.  
Presidente Vargas, 42/54  
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000  
Tels.: (22) 2551-0145/0616  
E-mail: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

## AVISO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL N.º 042/2021

**OBJETO:** Ref. a futura e eventual contratação de empresa especializada para realizar transporte dos alunos universitários para Nova Friburgo e Além Paraíba, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

**LOCAL E DATA:** 30 de Julho de 2021, às 13h, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Cordeiro.

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL, N.º 042/2021, disponível EXCLUSIVAMENTE no site <http://www.cordeiro.rj.gov.br/>, a partir do dia 16 de Julho de 2021.**

**Valor estimado/máximo: R\$1.034.575,05.** Considerando a obrigação do município quanto ao pagamento de 50% do valor despendido pela contratada no custeio dos serviços (viagens efetivamente realizadas) e lembrando que os outros 50% deverão ser recebidos, diretamente, pela contratada junto aos beneficiários (alunos) do transporte contratado.

Cordeiro, 14 de julho de 2021.

**KELLY SILVA BONIFÁCIO**  
Pregoeira

## AVISO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2021

**OBJETO:** Ref. a futura e eventual aquisição de material para sinalização visual conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

**DATA:** 02 de agosto de 2021, às 13h.

**LOCAL:** <http://bll.org.br>

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2021, disponível EXCLUSIVAMENTE nos sites <http://www.cordeiro.rj.gov.br> e <http://bll.org.br>, a partir do dia 16 de julho de 2021.**

Valor estimado/máximo: R\$ 95.100,15.

Cordeiro, 14 de julho de 2021.

**KELLY SILVA BONIFÁCIO**  
Pregoeira

---

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021**

**OBJETO:** Ref. a futura e eventual aquisição de material descartável, em atendimento a diversas Secretarias Municipais e IPAMC conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

**DATA:** 04 de agosto de 2021, às 13h.

**LOCAL:** <http://bll.org.br>

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021**, disponível **EXCLUSIVAMENTE** nos sites <http://www.cordeiro.rj.gov.br> e <http://bll.org.br>, a partir do dia 16 de julho de 2021.

Valor estimado/máximo: R\$ 137.898,66.

Cordeiro, 14 de julho de 2021.

**KELLY SILVA BONIFÁCIO**  
Pregoeira

---

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO**

**Objeto:** Processo de dispensa de Chamamento Público com vista à celebração de parceria estabelecida pela Administração Pública com Organização da Sociedade Civil denominada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeiro/RJ (APAE), para a consecução

de finalidades de interesse público. Promover a prestação de serviço de proteção social especial de média complexidade, as pessoas com deficiência intelectual e múltipla e suas famílias. Trabalha ainda na defesa e garantia de direitos de seu público alvo, considerando as situações de violação de direitos identificadas

**Total de Recursos:** R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

**Fundamento legal:** Artigo 31, e 32 da Lei 13.019 de 31/07/2014 – alterada pela Lei 13.204/2015

**Justificativa:** Singularidade do Objeto

**Declaração de Inexigibilidade:** em 13/07/2021

Cordeiro, 14 de julho de 2021.

**Lucas Pimentel Alves Pereira**  
Subsecretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

---

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO**

**Objeto:** Processo de dispensa de Chamamento Público com vista à celebração de parceria estabelecida pela Administração Pública com Organização da Sociedade Civil denominada Núcleo de Atenção a Terceira Idade de Cordeiro/RJ para a consecução de finalidades de interesse público. Promover a prestação de serviço de proteção social especial de média complexidade, as pessoas idosas e suas famílias. Trabalha ainda na defesa e garantia de direitos de seu público alvo, considerando as situações de violação de direitos identificadas.



Total de Recursos: R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

Fundamento legal: Artigo 31, e 32 da Lei 13.019 de 31/07/2014 – alterada pela Lei 13.204/2015

Justificativa: Singularidade do Objeto

Declaração de Inexigibilidade: em 13/07/2021

Cordeiro, 14 de julho de 2021.

Lucas Pimentel Alves Pereira

Subsecretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

---

**PORTARIA Nº309/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o Departamento de Pessoal a proceder a inclusão da servidora SILVIA DE ABREU GUERARDT, Enfermeira, matrícula nº 207237, na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Cordeiro, devido a mesma estar cedida da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, com sua remuneração integral, resguardando todos os seus direitos e vantagens, a partir de 01 de julho de 2021 até ulterior deliberação, conforme Processo n.º11065/2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

**PORTARIA Nº310/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

**R E S O L V E:**

NOMEAR os servidores relacionados para compor a Comissão de Fiscalização para monitoramento do termo de colaboração/fomento nº 001/2021 e 002/2021, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência, Núcleo de Atenção a Terceira Idade Moacyr Pinho Coelho e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, oriundos da habilitação no credenciamento de entidades nº 001/2021.

- I. Presidente da Comissão: Lucas Pimentel Alves Pereira
- II. Membro: Vera Lucia Patuelli Lopes Boaventura
- III. Membro: Cyntia Campos Hermsdorff

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2021

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

---

**PORTARIA Nº 311/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

**R E S O L V E:**

NOMEAR A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL CONFORME DETERMINA O CAPÍTULO V DA LEI Nº. 0408/1992:

**Presidente:**

Ronaldo Moises Costa da Silva - Secretário Municipal de Administração – Matrícula 010211341

**Membros:**

Alexandre Sally – Motorista II – Matrícula 10084190

Frederico Fernandes Pires – Auxiliar Administrativo I – Matrícula 100121221

Michele Glaciano de Araujo – Auxiliar de Serviços Gerais I- Matrícula 302101111

Rodrigo Nunes Caetano do Amaral – Auxiliar de Serviços Gerais I- Matrícula 100121230

Rosa Maria Cardoso – Auxiliar de Serviços Gerais I- Matrícula 40001910

Tahiana Robadey Alves – Assistente de Educação – Matrícula 302121284

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2021.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**

Prefeito

---

**TERMO ADITIVO Nº 001 DO CONTRATO Nº 053/2021**

**Pregão Eletrônico n.º 017/2021**

**Processo Licitatório nº 038/2021**

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESTADO DE RIO DE JANEIRO, com sede administrativa na Av. Presidente Vargas, 400, Centro, Cordeiro/RJ, CEP: 28.540-000, inscrita no CNPJ sob o nº 01.212.975/0001-46, representado neste ato pelo Sr. JEAM CUMIAL MACHADO, portador da cédula de identidade n.º 21.978.217-4 e inscrito no CPF sob o nº 128.059.307-54, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e a empresa MAYRA FERNANDA SILVA CASTRO, inscrita no CNPJ sob nº 40.059.410/0001-22, situada a Rua TV Juvenal Chaves, 42 A Centro – Santa

Cruz de Minas/MG, neste ato representada pela Srª. MAYRA FERNANDA SILVA CASTRO, portadora da Carteira de Identidade nº MG-7.017.895 e do CPF nº 015397846-57, doravante denominado CONTRATADO, resolvem aditar o contrato supracitado mediante os termos das cláusulas que se seguem:

1. Cláusula Primeira – Alteração da razão social da contratada

1.1– Fica alterada a razão social da pessoa jurídica, que antes era MAYRA FERNANDA SILVA CASTRO e agora passa a ser JMV COMÉRCIO DE EPI LTDA, de acordo com a solicitação e demais documentos comprobatórios apresentados pela pessoa jurídica em questão, no processo licitatório nº 038/2021.

2. Cláusula Segunda – Do prazo de vigência do contrato

2.1– Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuais, não afetadas pelo presente aditamento.

E, por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento e 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas que a tudo assistiram.

Cordeiro, 14 de julho de 2021.

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Jeam Cumial Machado**

**Contratante**

**JMV COMÉRCIO DE EPI LTDA**

**Mayra Fernanda Silva Castro**

**Contratado**

---

**TERMO ADITIVO Nº 002 DO CONTRATO Nº 026/2020****Inexigibilidade nº 002/2020****Processo Licitatório nº 1900.016.2020**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO, ESTADO DE RIO DE JANEIRO, com sede administrativa à Rua Nacib Simão, nº1325 – Rodolfo Gonçalves – Cordeiro/RJ, neste ato representado pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO, portador do RG n.º 09376418-1 e inscrito no CPF sob o nº 028.153.997-92, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e a empresa LABORATÓRIO CORDEIRENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, CNPJ n.º29.103.587/0001-46, estabelecida à Rua Van Erven, 70 – Centro, Cordeiro/RJ, CEP: 28540-000, neste ato representada pela Srª ANA HELENA DE SÃO CLEMENTE ARAÚJO, portadora do RG nº 11.626.559-6 IPF/RJ e do CPF nº 354.879.507-25, doravante denominado CONTRATADO, resolvem aditar o contrato supracitado mediante os termos das cláusulas que se seguem:

**1. Cláusula Primeira – Do objeto**

1.1– Na forma do artigo 65, § 1º da Lei 8666/93, na forma do justificado pelo Fundo Municipal de Saúde, o presente Termo Aditivo tem como objetivo aumentar 25% do quantitativo do Contrato n.º 026/2020, datado de 21 de fevereiro de 2020, ainda em vigência.

**2. Cláusula Segunda – Do valor:**

2.1– No período do aditivo, a despesa estimada será acrescida em R\$ 35.763,97, sobre o importe de R\$ 143.055,88, totalizando o valor de R\$ 178.819,85.

**4. Cláusula Quarta – Das disposições Gerais:**

4.1 – Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuais.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento e 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas que a tudo assistiram.

Cordeiro, 12 de julho de 2021.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO**

**Marcus Delfraro De Paula Castro**

**Contratante**

**LAB. CORDEIRENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS**

**Ana Helena de São Clemente Araújo**

**Contratada**

**TERMO ADITIVO Nº 002 DO CONTRATO Nº 027/2020****Inexigibilidade nº 002/2020****Processo Licitatório nº 1900.016.2020**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO, ESTADO DE RIO DE JANEIRO, com sede administrativa à Rua Nacib Simão, nº1325 – Rodolfo Gonçalves – Cordeiro/RJ, neste ato representado pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO, portador do RG n.º 09376418-1 e inscrito no CPF sob o nº 028.153.997-92, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e a empresa EXATUS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, CNPJ n.º 13.770.344/0001-21, estabelecida à Rua Nicolau Guzzo, nº 71, Fundos, Centro, Cantagalo/RJ, neste ato representado pelo Srª. JANAINA ROMITO GONÇALVES, portadora do RG nº 181741 OAB/RJ e do CPF nº 096.587.167-33, doravante denominado CONTRATADO, resolvem aditar o contrato supracitado mediante os termos das cláusulas que se seguem:

**1. Cláusula Primeira – Do objeto**

1.1– Na forma do artigo 65, § 1º da Lei 8666/93, na forma do justificado pelo Fundo Municipal de Saúde, o

presente Termo Aditivo tem como objetivo aumentar 25% do quantitativo do Contrato n.º 027/2020, datado de 21 de fevereiro de 2020, ainda em vigência.

## 2. Cláusula Segunda – Do valor:

2.1– No período do aditivo, a despesa estimada será acrescida em R\$ 35.763,97, sobre o importe de R\$ 143.055,88, totalizando o valor de R\$ 178.819,85.

## 4. Cláusula Quarta – Das disposições Gerais:

4.1 – Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuais.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento e 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas que a tudo assistiram.

Cordeiro, 12 de julho de 2021.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO

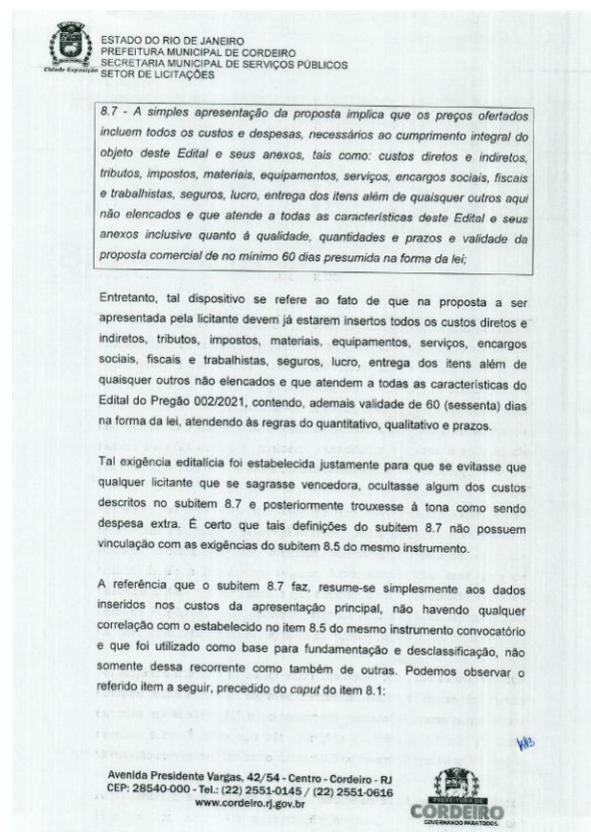
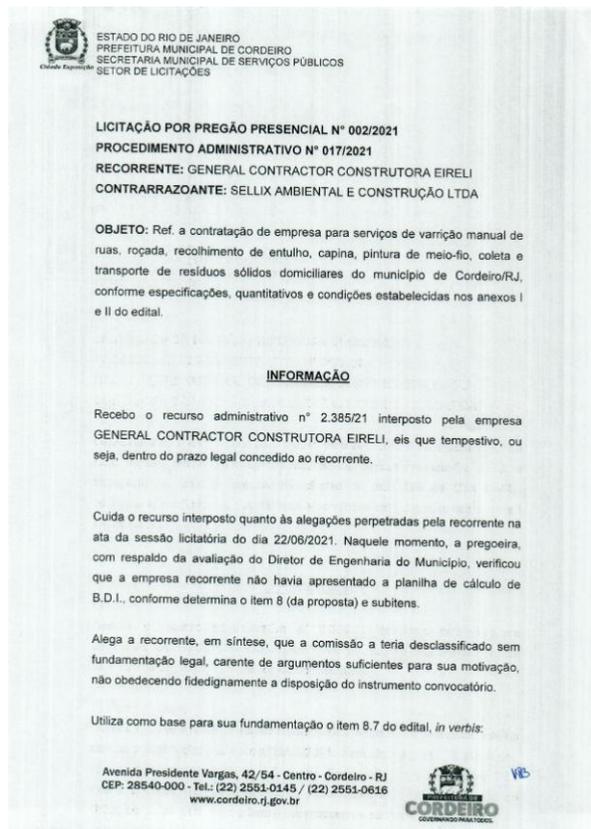
Marcus Delfraro De Paula Castro

Contratante

EXATUS LAB. DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

Janaina Romito Gonçalves

Contratada





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

8.1 - A Proposta de Preço deverá ser elaborada conforme modelo em anexo a este Edital e entregue através de uma via impressa devendo ser datada e assinada na última folha e rubricada nas demais. No campo **DADOS BANCÁRIOS** a empresa proponente deverá informar os dados bancários para posterior transferência bancária, importando a omissão em possível dificuldade por parte do município em efetuar o pagamento devido ou em documento idêntico elaborado pela licitante, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, e nela deverão constar:

- a) Identificação social, número do CNPJ, assinatura do representante da proponente, referência a esta licitação, número de telefone, endereço, dados bancários e número de fax;
- b) Descrição clara e detalhada dos itens cotados, de acordo com as especificações da **RELAÇÃO DOS ITENS DO PROCESSO - ANEXO I** do edital;
- c) Indicação do prazo de validade da Proposta Comercial, contado da data de sua entrega ao Pregoeiro que será de no mínimo 60 dias presumida na forma da lei;

[...]

8.5 - Na forma da Lei Federal nº 8.666/93, na planilha orçamentária todos os itens deverão ser objeto de composição detalhada, especificando os preços unitários e quantidades de materiais e mão de obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário. **JÁ GRIFADO NO ORIGINAL.**

Da leitura do item acima, não há dúvidas que a licitante recorrente deixou de apresentar a proposta de forma completa, tendo sido, como consequência,

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



W5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

Há divergências dos valores do B.D.I. de uma planilha de custos para outra, o que comprova que a falta do detalhamento compromete a análise da precificação final.

Portanto, a decisão de julgar desclassificada a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI foi acertada, pois, inclusive pelo fato de que, caso a equipe de prego revise e volte-se atrás na sua decisão, causaria um desprestígio com as todas as demais empresas que cumpriram fielmente o instrumento convocatório.

Em que pesem as argumentações perpetradas pela recorrente sugerindo que a Pregoeira teria violado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de certo que entende a Pregoeira que tal violação ocorreu justamente por parte da empresa recorrente, que não atendeu aos ditames do edital, deixando de apresentar um dos anexos exigidos.

Lembrando que, à exceção da recorrente e mais duas empresas que não cumpriram o edital no item 8.5, além da primeira empresa descredenciada, todas as demais 11 (onze) empresas entregaram a documentação acostada à proposta na sua integralidade, comprovando o descuido da recorrente que culminou no resultado de desclassificação.

No que concerne aos argumentos pleiteados correspondentes à suposta violação ao princípio da economicidade, o resultado da licitação na prática responde por si só, como podemos observar a seguir:

O valor estimado para o presente certame havia sido de R\$ 5.403.732,65, sendo R\$ 450.311,05 por mês a serem pagos pela municipalidade à vencedora. Após contundente disputa, entre as quatro licitantes que tiveram suas propostas habilitadas, houve uma vultosa redução do montante, que ao final foi vencido no patamar de R\$ 3.883.000,00, sendo R\$323.583,33 mensais.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



W5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

desclassificada pela ausência do comprovante de benefícios e despesas indiretas (B.D.I.), sendo esse um dos instrumentos exigidos no subitem 8.5 do instrumento convocatório, posto que objeto de composição detalhada.

Ademais, no rol de documentos disponível no Portal da Transparência, onde se encontram os anexos ao edital, há planilha do respectivo B.D.I. para que a empresa a retire e dela se utilize para atualizar a proposta, de modo que demonstre todas especificações esmiuçadas, assim como todos os outros anexos. Sendo certo que a planilha em voga assegura a consistência e a viabilidade técnica das propostas, é de suma importância que a mesma conste como anexo, justificando detalhadamente o bem ou serviço a ser contratado.

Ainda nesse sentido, observando a análise de todos os documentos que acompanham a planilha de proposta pela empresa recorrente, nota-se que a mesma até fez menção ao B.D.I. quando da apresentação das planilhas de composição de custos. No entanto, os campos apresentados constam os valores já acrescidos do B.D.I., não tendo sido o mesmo detalhado em nenhuma planilha específica. Ou seja: até é possível se chegar ao percentual correspondente ao B.D.I., caso a comissão tivesse buscado uma eventual diligência. No entanto, não há como se verificar a composição das taxas percentuais do cálculo do B.D.I., para assim chegar ao resultado detalhadamente visando verificar se o limite estabelecido pela municipalidade foi ou não violado.

Verificada a planilha de composição de custos apresentada pela empresa em folha 1091 dos autos (planilha em anexo), que corresponde à planilha de serviço de administração, local, escritório e sanitário, notam-se diversos erros de preenchimento nos valores totais, comprometendo completamente o resultado.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



W5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

Não há dúvidas de que o princípio da economicidade foi integralmente garantido, obedecido e cumprido.

Isso posto, sugerimos ao Nobre Secretário de Serviços Públicos pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 13 de julho de 2021.

Kelly Silva Bonifácio  
Kelly Silva Bonifácio  
Presidente CPL

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021  
Procedimento Administrativo 017/2021  
Procedimento de Recurso nº 2385/2021  
Procedimento de Contrarrazões nº 2507/2021

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Cordeiro, 14 de julho de 2021.

#### DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Secretaria RECURSO interposto pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, contra decisão que entendeu pela sua inabilitação, acompanhado das contrarrazões protocolizadas pela empresa **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, que apreciou minimamente os pontos atacados pela recorrente, bem como as razões da peça de oposição da concorrente, tendo a CPL sugerido pelo não provimento recursal, foram remetidos os autos que ora são submetidos à Decisão.

Analisando detidamente todas as informações, argumentos e fundamentos de fato e de direito, DECIDO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, ratificando as sugestões da CPL, com base nas informações do Diretor Especializado em Engenharia do Município, bem como os atos e razões ensejadoras da decisão correspondente, mantendo a mesma na sua integralidade, na forma do art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Remetam-se os autos ao Burgomestre para Decisão Final.

ANTÔNIO ROGÉRIO DE SOUZA ORTEGA  
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Antônio Rogério de Souza Ortega  
Prefeito Municipal de Cordeiro  
Secretário Geral de Serviços Públicos  
Matr. Reg. nº 14211355



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

#### DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021  
Procedimento Administrativo 017/2021  
Procedimento de Recurso nº 2385/2021  
Procedimento de Contrarrazões nº 2507/2021

**Assunto:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

**Recorrente:** GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

**Contrarrazões:** SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

**Recorrido:** Município de Cordeiro

#### RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão de desclassificar a empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI** no certame PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021, corroborando os fundamentos apresentados pela CPL, em consonância com a decisão do Nobre Secretário Municipal de Serviços Públicos, fundamentada nas informações prestadas pela Diretoria Especializada em Engenharia do Município.

Desta feita, retornem os autos à CPL para prosseguimento. Dê-se ciência ao Recorrente e ao contrarrazoante. Publique-se conforme legislação.

Cordeiro, 15 de julho de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 017/2021  
RECORRENTE: JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA  
CONTRARRAZOANTE: SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

#### INFORMAÇÃO

Recebo o recurso administrativo nº 2430/21 interposto pela empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA, eis que tempestivo, ou seja, dentro do prazo legal concedido ao recorrente.

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na ata da sessão licitatória do dia 22/06/2021.

Alega a recorrente, em síntese, que a comissão a teria desclassificado sem fundamentação legal, carente de argumentos suficientes para sua motivação, não obedecendo fidedignamente a disposição do instrumento convocatório.

#### DOS TERMOS DE AJUSTES DE CONDOTA (EM CARÁTER GERAL):

É de suma importância registrar que desde 2018, o Município de Cordeiro vem cumprindo os atendimentos aos Termos de Ajustamento de Condução – TAC's contendo as exigências do Ministério Público do Trabalho para o cumprimento em habilitações em certames licitatórios que se utilizam de mão de obra



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

exclusiva e para os serviços de natureza contínua, como é o caso do Pregão 002/2021.

Desde já, é importante relatar que foram realizados esses TAC's firmados entre o Município de Cordeiro e o Ministério Público do Trabalho, em especial:

a) TAC referente ao Procedimento Promocional nº000027.2018.01.002-0 emitido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (Nova Friburgo – Ministério Público do Trabalho), oriundo de Processo Judicial nº0037400-22.2009.5.01.0441;

b) TAC de nº15/2019 que, dentre outros assuntos, versa sobre a implantação de regras e diretrizes para o procedimento de contratação e fiscalização dos serviços de execução indireta, bem como o fortalecimento do controle interno;

c) TAC de nº16/2019, que preconiza sobre a implementação das medidas de saúde e segurança do trabalho quanto aos servidores municipais e terceirizados, sendo todos elaborados pelo MPT, exarados pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador do Trabalho, Sr. Jefferson Luiz Maciel Rodrigues e Município de Cordeiro, determinando-se o cumprimento de diversos requisitos, em todos os editais de licitação para contratação de empresa para serviços de prestação continuada.

Desta forma, o Município de Cordeiro, pondo fim à demanda judicial em que haveria de pagar valores altíssimos resultantes de condenações judiciais, entendeu por acatar tais exigências sugeridas pelo referido órgão de controle, não podendo, agora, dispor de tais obrigações à revelia do MPT.

Destarte, o edital deste Pregão 002/2021 determinou que seriam exigidos todos os itens estabelecidos nos TAC's, especificamente quanto às inserções das obrigações em cumprimento à recomendação expedida pelo Exmo. Procurador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

Regional do Trabalho, conforme acima mencionado, devendo as empresas participantes se atentarem e cumprirem cada um desses itens.

Ademais, o recorrente trata a questão como se fosse uma mera Recomendação do MPT ao Município de Cordeiro. Na verdade, o Município de Cordeiro ao assinar os TAC's, assumiu a comprometimento de inserir nos editais de licitações a serem elaborados pela municipalidade, diversas obrigações e determinações estabelecidas nos Termos de Ajustes de Conduta, sob pena de, não o fazendo, sofrer sanções, **como multa pecuniária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento, ainda que parcial.**

Ressalta-se que firmar esses TAC's não se trata de mera liberalidade. É o resultado de fiscalização ocorrida sobre contratos de terceirização passados, que não contemplavam as garantias das obrigações trabalhistas, bem como os direitos dos empregados envolvidos nas contratações por terceiros.

#### **DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS – TAC**

O Município de Cordeiro, ao longo de muitos anos realizou de forma temerária terceirizações de serviços análogos e/ou idênticos ao pretendido, que ora são licitados, gerando, à época, diversos questionamentos e ações judiciais relativos à legalidade, não só quanto aos preceitos constantes no estatuto das licitações e contratos, mas, também, na legislação trabalhista vigente.

Por conta de argumentos e alegações de órgãos de controle social, como Ministério Público do Trabalho, algumas medidas foram tomadas, em especial a formulação e assinaturas de Termos de Ajustamento de Conduta para adequação de diversas situações, constando itens como, a exemplo da exigência de qualificação técnica, que comprove que a empresa possui expertise para o cumprimento integral contratual, em especial o cumprimento das normas trabalhistas. Vejamos o exemplo do item atacado pelo recorrente e exigido no TAC:

W5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

"11.5.6.1 A empresa deverá apresentar, também dentro do envelope habilitação, os seguintes documentos, sendo cópia autenticada ou cópia com original, com prazo de validade em dia:

[...]

b) **Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública**, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação.

(Em atendimento às exigências determinadas pelo Ministério Público do Trabalho, para aplicação nos editais de licitação para contratação de empresa para serviços de prestação continuada, que forem formulados pelo município de Cordeiro, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador do Trabalho, Sr. Jefferson Luiz Maciel Rodrigues e Município de Cordeiro, em 26 de abril de 2018, no Procedimento Promocional nº000027 - 2018.01.002-6, nos autos do processo judicial nº00 3740-22.2009.5.01.0411) GRUPO NOSSO

Destacamos a exigência para a participação de Declaração de a empresa possuir contratos firmados com iniciativa privada e administração pública, com vigência na data da abertura da licitação.

De maneira que ficou estabelecido no item 11.5.6.1 "b" que o Ministério Público do Trabalho e a municipalidade, por meio do TAC, buscam as garantias fundamentais para o atendimento aos direitos aos trabalhadores, em harmonia com a máxima eficiência da prestação dos serviços, utilizando-se, dentre diversos outros, de tal item para coibir que empresas sem a devida experiência, possam assumir contratos administrativos de grande vulto e monta, que demanda a contratação de mão de obra por funcionários regidos pela CLT, e que, diante disso, possam-se evitar que futuros e eventuais descumprimentos contratuais, venham a resultar em possíveis demandas judiciais, que possam vincular, de certa forma, a administração pública eventualmente sob responsabilidade subsidiária.

W5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

Da leitura do item 11.5.6.1"b", não resta qualquer dúvida de que não se trata **da conjunção alternativa "ou"**, mas sim da **conjunção aditiva "e"**. Vejamos novamente o item:

"11.5.6.1 A empresa deverá apresentar, também dentro do envelope habilitação, os seguintes documentos, sendo **cópia autenticada ou cópia com original**, com prazo de validade em dia:

[...]

b) **Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública**, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação."

Destarte, como reza o TAC, essa Pregoeira não pode utilizar de método interpretativo de um texto onde se depreende claramente o propósito pelo qual o MPT e o Município de Cordeiro definiram quais seriam os meios de verificação do cumprimento das exigências por parte da licitante em relação ao Termo de Ajuste de Conduta.

Ora, não é razoável beneficiar ou prestigiar empresa que apresentou declaração carecendo de comprovação de contrato firmado com iniciativa privada, no momento da sessão pública de abertura da licitação, em detrimento daquelas que efetivamente apresentaram.

Menos razoável ainda seria a Pregoeira pôr em risco o pagamento de multa pecuniária de R\$ 20.000,00 pela municipalidade, apenas para que uma empresa vencesse a licitação descumprindo norma editalícia preestabelecida por TAC.

Por fim, mesmo certa de que seria intempestivo, sequer a empresa recorrente apresentou, ainda que tardiamente (em sede recursal), qualquer comprovação de que possuía à época da Sessão Licitatória, contrato de prestação de serviços com empresa privada, confirmando, desta feita, que de fato a mesma

W5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

não possuía, ou seja, não conseguiria de forma alguma atender ao edital e ao TAC.

Nesse sentido, não resta a menor dúvida de que a recorrente não atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e transgrediu o TAC, quando apresentou somente metade da exigência do subitem 11.5.6.1 "b".

Nota-se que as exigências determinadas dos TAC's são diversas, dispondo sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços de execução indireta no âmbito da administração pública.

#### **DO APONTAMENTO DE SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ITEM 7.5 DO PROJETO BÁSICO PELA EMPRESA VENCEDORA**

Primeiramente, é de se salientar que a Recorrente sequer mencionou tais assertivas no momento oportuno de suas manifestações e motivações recursais, quando da confecção da ata da Sessão Licitatória de 22/06/2021.

Para tanto, trazemos à baila trecho da ata do Pregão 002/2021 corroborando seus manifestos:

[...] "A empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Victor Gonçalves Corguinha, manifestou interesse em recorrer pelas seguintes razões:

"A empresa se insurge quanto a própria inabilitação, pelo motivo de que foram apresentados todos os documentos exigidos no edital, atendendo de forma satisfatória tanto o edital quanto o TAC firmado entre o MPT e Município de Cordeiro, mais especificamente no item 11.5.6.1 "b" do instrumento convocatório e no tópico "RECOMENDAÇÃO" item 1, "d", do TAC, entendendo que o documento apresentado serve meramente para a administração identificar quantos e quais contratos as empresas possuem tanto com a iniciativa privada, quanto com a

W5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

*Administração Pública, não podendo se confundir com a obrigatoriedade de possuir os respectivos contratos. [...] ]*

Como dito, não há qualquer menção naquele momento ao suposto não atendimento pela Recorrida ao item 7.5 do projeto básico, razão pela qual, rejeita a Pregoeira de plano as alegações da Recorrente nesse sentido.

Apenas por amor ao debate, há que se salientar que a exigência apontada no item 7.5 do Projeto Básico não foi replicada no Edital como exigência de habilitação jurídica. Portanto, se foi trazida por alguma empresa, isso se deu por excesso de zelo, por ora.

As obrigações apontadas no item 7.5 do projeto básico não são obrigatórias para a apresentação no interior do envelope de habilitação. Semanticamente, ao interpretar o subitem 7.5, observa-se que deverá ser exigida da licitante a declaração formal em momento diverso da entrega dos envelopes, já que há a informação explícita que os itens exigidos são considerados essenciais AO CUMPRIMENTO DO OBJETO da licitação.

Ademais, INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO dizem respeito à fase executória do pleito, não à fase cognitiva.

Para tanto, a Declaração apontada pela Recorrente pode e deve ser apresentada em momento oportuno como fase de confecção do contrato ou ordem de início. Outrossim, essa apresentação será, por óbvio, ao Secretário da Pasta e/ou fiscal do contrato.

Acresça-se ao fato de que, da leitura do art. 30, §6º da lei de licitações, depreende-se que: “as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Ora, se resta impossível legalmente exigir de forma prévia comprovação de propriedade e localização, melhor sorte não cabe à recorrente, eis que o subitem 7.5.1 (instalação: Galpão para guarda de materiais e equipamentos) somente poderiam ser objeto de declaração após a homologação, no entender desta Administração Pública.

Ainda que tais argumentos fossem insuficientes, a Recorrida comprovou ter apresentado a declaração de que o preço cotado e demais condições contidas na proposta e documentos de habilitação estão de acordo com todos os

W/S



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

requisitos previstos no anexo I do instrumento convocatório, incluindo-se aí o subitem 7.5.

Isso posto, sugerimos ao Nobre Secretário de Serviços Públicos pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 13 de julho de 2021.

Kelly Silva Bonifácio  
Presidente CPL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

Procedimento Administrativo 017/2021

Procedimento de Recurso nº 2430/2021

Procedimento de Contrarrazões nº 2506/2021

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Cordeiro, 14 de julho de 2021.

#### DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Secretaria RECURSO interposto pela empresa **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA**, contra decisão que entendeu pela sua inabilitação, acompanhado das contrarrazões protocolizadas pela empresa **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, que apreciou minimamente os pontos atacados pela recorrente, bem como as razões da peça de oposição da concorrente, tendo a CPL sugerido pelo não provimento recursal, foram remetidos os autos que ora são submetidos à Decisão.

Analisando detidamente todas as informações, argumentos e fundamentos de fato e de direito, DECIDO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, ratificando as sugestões da CPL, bem como os atos e razões ensejadoras da decisão correspondente, mantendo a mesma na sua integralidade, na forma do art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Remetam-se os autos ao Burgomestre para Decisão Final.

ANTÔNIO ROGÉRIO DE SOUZA ORTEGA  
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Antonio Rogério de Souza Ortega  
Procurador Jurídico de Cordeiro  
Secretaria Geral de Serviços Públicos  
(Matrícula nº 14211355)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

#### DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

Procedimento Administrativo 017/2021

Procedimento de Recurso nº 2430/2021

Procedimento de Contrarrazões nº 2506/2021

**Assunto:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

**Recorrente:** JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA

**Contrarrazões:** SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

**Recorrido:** Município de Cordeiro

#### RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão de inabilitar a empresa **JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA** no certame PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021, corroborando os fundamentos apresentados pela CPL, em consonância com a decisão do Nobre Secretário Municipal de Serviços Públicos.

Desta feita, retornem os autos à CPL para prosseguimento. Dê-se ciência ao Recorrente e ao contrarrazoante. Publique-se conforme legislação.

Cordeiro, 15 de julho de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 017/2021  
RECORRENTE: PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI  
CONTRARRAZOANTES: SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA e JM  
TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

#### INFORMAÇÃO

Recebo o recurso administrativo nº 2.391/21 interposto pela empresa PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, eis que tempestivo, ou seja, dentro do prazo legal concedido ao recorrente.

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na ata da sessão licitatória do dia 22/06/2021. Naquele momento, a pregoeira, com respaldo da avaliação do Diretor de Engenharia do Município, verificou que a empresa recorrente somente havia apresentado a planilha de composição de custo acompanhada do cronograma físico-financeiro e nada mais, em desacordo com as determinações disponíveis no item 8 (da proposta) e subitens, bem como as observações do Anexo I – Modelo de Proposta de Preço, onde se observa a obrigatoriedade de ser apresentado junto à proposta de preço a conformidade do item 8 do edital, ou seja, sendo objeto de composição detalhada, especificando os preços unitários e quantidades de materiais, mão de obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



YB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

b) Descrição clara e detalhada dos itens cotados, de acordo com as especificações da **RELAÇÃO DOS ITENS DO PROCESSO - ANEXO I** do edital;

c) Indicação do prazo de validade da Proposta Comercial, contado da data de sua entrega ao Pregoeiro que será de no mínimo 60 dias presumida na forma da lei;

[...]

**8.5 - Na forma da Lei Federal nº 8.666/93, na planilha orçamentária todos os itens deverão ser objeto de composição detalhada, especificando os preços unitários e quantidades de materiais e mão de obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário. JÁ GRIFADO NO ORIGINAL.**

Da leitura do item acima, ao se verificar folhas 1105 e 1106 dos autos (planilha em anexo), não há dúvidas que a licitante recorrente deixou de apresentar a proposta de forma completa, tendo sido, como consequência, desclassificada pela ausência de:

- PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EMPRESA;
- CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO (EMPRESA);
- PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - ADMINISTRAÇÃO LOCAL, ESCRITÓRIO E SANITÁRIOS;
- PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS E EQUIPAMENTOS;
- PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - SERVIÇO DE CAPINA E PINTURA;
- PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - SERVIÇO DE ROÇADA;

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



YB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário. Para tanto, deveria a licitante ter apresentado a integralidade do rol de planilhas que são anexos, ou seja, que compõem o edital. Vejamos a observação constante do Anexo I do edital, inobservada pela empresa recorrente:

Atenção: a proposta de preços deverá ser elaborada e preenchida conforme item 08 do edital.

Alega a recorrente, em síntese, que a comissão a teria desclassificado sem fundamentação legal, carente de argumentos suficientes para sua motivação, não obedecendo fidedignamente a disposição do instrumento convocatório.

O item 8.5 do instrumento convocatório foi utilizado como base para fundamentação e desclassificação, não somente dessa recorrente como também de outras. Podemos observar o referido item a seguir, precedido do caput do item 8.1:

**8.1 - A Proposta de Preço deverá ser elaborada conforme modelo em anexo a este Edital e entregue através de uma via impressa devendo ser datada e assinada na última folha e rubricada nas demais. No campo DADOS BANCÁRIOS a empresa proponente deverá informar os dados bancários para posterior transferência bancária, importando a omissão em possível dificuldade por parte do município em efetuar o pagamento devido ou em documento idêntico elaborado pela licitante, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, e nela deverão constar:**

a) Identificação social, número do CNPJ, assinatura do representante da proponente, referência a esta licitação, número de telefone, endereço, dados bancários e número de fax;

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



YB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

- PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS;
- PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS DE ENTULHO;
- CÁLCULO DO B.D.I. – TIPO C;
- CÁLCULO DO B.D.I. – TIPO E.

Destarte, a falta do objeto de composição detalhada não atendeu ao subitem 8.5 do instrumento convocatório.

Ademais, no rol de documentos disponível no Portal da Transparência, onde se encontram os anexos ao edital, há todas as planilhas disponíveis para que a empresa as retirasse e delas se utilizassem para formular sua proposta, de modo que demonstrasse todas especificações esmiuçadas. Sendo certo que as planilhas em voga asseguram a consistência e a viabilidade técnica das propostas, é de suma importância que as mesmas constem como anexo, justificando detalhadamente o bem ou serviço a ser contratado.

Portanto, a decisão de julgar desclassificada a empresa PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI foi acertada, pois, inclusive pelo fato de que, caso a equipe de preço revisse e voltasse atrás na sua decisão, causaria um desprestígio com as todas as demais empresas que cumpriram fielmente o instrumento convocatório.

Em que pesem as argumentações perpetradas pela recorrente sugerindo que a Pregoeira teria violado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de certo que entende a Pregoeira que tal violação ocorreu justamente por parte da empresa recorrente, que não atendeu aos ditames do edital, deixando de apresentar vários anexos exigidos.

Lembrando que à exceção da recorrente e mais duas empresas que não cumpriram o edital no item 8.5, além da primeira empresa descredenciada,

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



YB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

todas as demais 11 (onze) empresas entregaram a documentação acostada à proposta na sua integralidade, comprovando o descuido da recorrente que culminou no resultado de desclassificação.

#### DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA EMPRESA JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA

No que concerne às argumentações apresentadas no segundo ponto de sua peça recursal, não assiste razão à recorrente.

Afirma-se isto pelos fundamentos a seguir expostos:

A exigência constante da alínea "g" do item 11.5.6.1, do edital, define que a licitante deverá apresentar dentro do envelope de habilitação, com prazo de validade em dia, o devido licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pela empresa participante em vigência na data da abertura dos envelopes. Senão, vejamos:

11.5.6.1 A empresa deverá apresentar, também dentro do envelope de habilitação, os seguintes documentos, sendo cópia autenticada ou cópia com original, com prazo de validade em dia:

[...]

g) Licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pela empresa participante em vigência na data da abertura dos envelopes.

Nota-se que não há em momento algum exigência editalícia no sentido de que qualquer licitante deveria apresentar L.O. específico de cada atividade, bastando apresentar licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pela empresa, e em dia.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

Como dito, não há em momento algum exigência editalícia no sentido de que qualquer licitante deveria apresentar L.O. específico de cada atividade, bastando apresentar licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pela empresa, e em dia.

Ainda assim, registra-se que o embasamento formulado pela recorrida na sua peça de resposta comprova que a mesma possui licenciamento adequado para exercer atividade de coleta de transporte intermunicipal de resíduos da construção civil (RCC), cf. resolução do INEA nº. 114/2015.

Logo, por ser tratar de atividades ou ações que NÃO envolvem o transporte entre municípios diversos, a atividade correspondente ao licenciamento da recorrida atende aos preceitos estabelecidos no objeto que se pretende contratar.

Por fim, informa a Pregoeira que foi aceito documento complementar como declaração de tempestividade, eis que o mesmo possui efeito de renovação tempestiva no sentido de validar a certidão, sendo esta automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão ambiental, cf. Decreto Estadual nº. 44.820/2014.

Destarte, cf. supracitado, a recorrente se equivoca em seus argumentos, devendo os mesmos serem desconsiderados.

#### DA CONCESSÃO DO PRAZO RECURSAL PELA PREGOEIRA

Os argumentos perpetrados pela recorrente em quarto ponto dizem respeito ao fato de a Pregoeira ter concedido, no entender da empresa, indevidamente, prazo para apresentação de razões, em desconformidade com as exigências legais.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

Ainda assim, a recorrente se equivoca pressupondo que as licitantes deveriam apresentar documentos que não foram exigidos no edital, como parcela de maior relevância.

Não há o que se falar na relação entre a exigência do licenciamento e a parcela de maior relevância, eis que essa última se refere ao atestado de capacidade técnica e não ao Licenciamento Ambiental

Nesse sentido, razão não assiste à recorrente, posto que a recorrida cumpriu estritamente os preceitos delineados no instrumento convocatório, no que diz respeito ao licenciamento ambiental exigido.

#### DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA EMPRESA SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

Mais uma vez não devem prosperar os argumentos trazidos pela recorrente no que tange às argumentações entabuladas no terceiro ponto delineado em seu recurso.

Conforme item anterior, a exigência constante da alínea "g" do item 11.5.6.1, do edital, define que a licitante deverá apresentar dentro do envelope de habilitação, com prazo de validade em dia, o devido licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pela empresa participante em vigência na data da abertura dos envelopes. Senão, vejamos:

11.5.6.1 A empresa deverá apresentar, também dentro do envelope de habilitação, os seguintes documentos, sendo cópia autenticada ou cópia com original, com prazo de validade em dia:

[...]

g) Licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pela empresa participante em vigência na data da abertura dos envelopes.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

Como dito, não há em momento algum exigência editalícia no sentido de que qualquer licitante deveria apresentar L.O. específico de cada atividade, bastando apresentar licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pela empresa, e em dia.

Ainda assim, registra-se que o embasamento formulado pela recorrida na sua peça de resposta comprova que a mesma possui licenciamento adequado para exercer atividade de coleta de transporte intermunicipal de resíduos da construção civil (RCC), cf. resolução do INEA nº. 114/2015.

Logo, por ser tratar de atividades ou ações que NÃO envolvem o transporte entre municípios diversos, a atividade correspondente ao licenciamento da recorrida atende aos preceitos estabelecidos no objeto que se pretende contratar.

Por fim, informa a Pregoeira que foi aceito documento complementar como declaração de tempestividade, eis que o mesmo possui efeito de renovação tempestiva no sentido de validar a certidão, sendo esta automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão ambiental, cf. Decreto Estadual nº. 44.820/2014.

Destarte, cf. supracitado, a recorrente se equivoca em seus argumentos, devendo os mesmos serem desconsiderados.

#### DA CONCESSÃO DO PRAZO RECURSAL PELA PREGOEIRA

Os argumentos perpetrados pela recorrente em quarto ponto dizem respeito ao fato de a Pregoeira ter concedido, no entender da empresa, indevidamente, prazo para apresentação de razões, em desconformidade com as exigências legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

Entretanto, mais uma vez não devem prosperar os fundamentos da recorrente, posto que o objetivo de se ampliar o número de dias para o recebimento dos eventuais recursos reside nos fundamentos a seguir expostos:

- A sessão do certame licitatório do dia 22/06/2021 iniciou-se às **10h da manhã e se findou somente às 23h10min**, sendo certo que, o registro desse horário derradeiro na ata foi no momento em que a mesma foi confeccionada e impressa. Até todas as pessoas presentes no certame lerem e assinarem todas as folhas da ata e desocuparem a sala de sessões, bem como até a realização da desconexão de todos os equipamentos eletrônicos, reunião e organização de todos os documentos e envelopes dos autos, passamos tranquilamente das 0h (zero hora) do dia 23/06/2021;
- Por estarem presentes diversas empresas com sede em outros Municípios, muitos a centenas de quilômetros da nossa cidade e que, certamente necessitariam de muito tempo ao longo na madrugada para o retorno aos seus lares, a Equipe de Pregão decidiu por desconSIDERAR o dia 23/06/2021 como o dia de contagem de prazo, por razões óbvias e humanitárias e para que se preservasse um tratamento igualitário entre as partes, evitando assim sobrecarregar um licitante em benefício do outro;
- Ainda nesse sentido, os autos do certame Pregão 002/2021, devido ao fato do comparecimento de 15 empresas, ficou extremamente extenso e volumoso, eis que todos os documentos somados atingiram número bastante elevado de páginas, que necessitariam ser (e foram) enumeradas, uma por uma, pela Equipe de Apoio e pela Pregoeira no dia seguinte;
- Ademais, há que se ressaltar que a empresa General Contractor solicitou oficialmente em ata a vista dos autos do procedimento para

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SETOR DE LICITAÇÕES

conhecimento e formulação do próprio recurso e, para tanto, necessitaria conhecer da habilitação da empresa vencedora. De modo que a Pregoeira, cliente de que a documentação exigida seria escaneada e devidamente autuada, reafirmou a ampliação do prazo visando enumerar cada uma das páginas para a vista de qualquer interessado;

- Por óbvio, para se evitar uma celeuma processual, não restam dúvidas que é humanamente impossível realizar todo o encimado e disponibilizar a documentação hábil às empresas interessadas e aguardar seus recursos, tudo em apenas 3 dias corridos;
- Assim sendo, entendeu a Pregoeira por realizar a concessão de um prazo mais extenso para que todos os atos fossem integralmente cumpridos, de forma igualitária a todos os envolvidos, sem maiores intempéries.

Isso posto, sugerimos ao Nobre Secretário de Serviços Públicos pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 13 de julho de 2021.

Kelly Silva Bonifácio  
Presidente CPL

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
www.cordeiro.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021  
Procedimento Administrativo 017/2021  
Procedimento de Recurso nº 2391/2021  
Procedimento de Contrarrazões nº 2505/2021

OBJETO: Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Cordeiro, 14 de julho de 2021.

#### DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Secretaria RECURSO interposto pela empresa PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, contra decisão que entendeu pela sua inabilitação, acompanhado das contrarrazões protocolizadas pela empresa SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, que apreciou minimamente os pontos atacados pela recorrente, bem como as razões da peça de oposição da concorrente, tendo a CPL sugerido pelo não provimento recursal, foram remetidos os autos que ora são submetidos à Decisão.

Analisando detidamente todas as informações, argumentos e fundamentos de fato e de direito, DECIDO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, ratificando as sugestões da CPL, com base nas informações do Diretor Especializado em Engenharia do Município, bem como os atos e razões ensejadoras da decisão correspondente, mantendo a mesma na sua integralidade, na forma do art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Remetam-se os autos ao Burgomestre para Decisão Final.

ANTÔNIO ROGÉRIO DE SOUZA ORTEGA  
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Antonio Rogério de Souza Ortega  
Secretário Municipal de Serviços Públicos  
Município de Cordeiro - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

#### DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021  
Procedimento Administrativo 017/2021  
Procedimento de Recurso nº 2391/2021  
Procedimento de Contrarrazões nº 2505/2021

Assunto: Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Recorrente: PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI

Contrarrazões: SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrido: Município de Cordeiro

#### RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão de desclassificar a empresa PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI no certame PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021, corroborando os fundamentos apresentados pela CPL, em consonância com a decisão do Nobre Secretário Municipal de Serviços Públicos, fundamentada nas informações prestadas pela Diretoria Especializada em Engenharia do Município.

Desta feita, retornem os autos à CPL para prosseguimento. Dê-se ciência ao Recorrente e ao contrarrazante. Publique-se conforme legislação.

Cordeiro, 15 de julho de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE  
Prefeito